



REPÚBLICAÇÃO

LEI Nº 11.807, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Cria e declara como Área Especial de Interesse Social IV Subunidades nas Unidades de Estruturação Urbana (UEUs) 48 da Macrozona (MZ) 02; 06, 10, 16, 20, 22 e 86 da MZ 03; 04 da MZ 04; 30 da MZ 05; e 20 da MZ 08; altera limites de Subunidades que lhe são adjacentes; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 11.807, de 25 de março de 2015, como segue:

Art. 1º Ficam criadas e declaradas como Área Especial de Interesse Social IV (AEIS IV) as seguintes Subunidades:

I – 08, na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 02, conforme Anexo 4 desta Lei;

II – 04, na UEU 06 da MZ 03, conforme Anexo 2 desta Lei;

III – 03, na UEU 10 da MZ 03, conforme Anexo 1 desta Lei;

IV – 05, na UEU 16 da MZ 03, conforme Anexo 3 desta Lei;

V – 07, na UEU 20 da MZ 03, conforme Anexo 5 desta Lei;

VI – 02, na UEU 22 da MZ 03, conforme Anexo 6 desta Lei;

VII – 11, 12, 13 e 14 na UEU 86 da MZ 03, conforme Anexos 7, 10, 9 e 8 desta Lei, respectivamente;

VIII – 11 e 12, na UEU 04 da MZ 04, conforme Anexos 11 e 12 desta Lei, respectivamente;

IX – 17, na UEU 30 da MZ 05, conforme Anexo 14 desta Lei; e

X – 11, na UEU 20 da MZ 08, conforme Anexo 13 desta Lei.

Art. 2º Ficam alterados, no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, os limites das seguintes Subunidades:

I – 01 e 02 da UEU 48 da MZ 02, conforme Anexo 4 desta Lei;



II – 01 e 02 da UEU 06 da MZ 03, conforme Anexo 2 desta Lei;

III – 01 da UEU 10 da MZ 03, conforme Anexo 1 desta Lei;

IV – 01, 02 e 03 da UEU 16 da MZ 03, conforme Anexo 3 desta Lei;

V – 01 da UEU 20 da MZ 03, conforme Anexo 5 desta Lei;

VI – 01 da UEU 22 da MZ 03, conforme Anexo 6 desta Lei;

VII – 01 e 03 da UEU 86 e 02 da UEU 88, conforme Anexo 7 desta Lei, 01 e 02 da UEU 88, conforme Anexo 8 desta Lei, 01 da UEU 86, conforme Anexo 9 desta Lei, 01, 02, 09 e 10 da UEU 86, conforme Anexo 10 desta Lei, todas da MZ 03;

VIII – 01, conforme Anexo 11 desta Lei, e 03 e 10, conforme Anexo 12 desta Lei, todas da UEU 04 da MZ 04;

IX – 14 da UEU 30 da MZ 05, conforme Anexo 14 desta Lei; e

X – 01 e 05 da UEU 20 da MZ 08, conforme Anexo 13 desta Lei.

Art. 3º Fica definido o seguinte regime urbanístico para as Subunidades criadas nos incs. I e VII do *caput* do art. 1º desta Lei:

I – densidade de 140 (cento e quarenta) habitantes por hectare;

II – atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

a) residencial;

b) comércio varejista inócuo; e

c) os comércios varejistas com interferência ambiental nível I bar, café, lancheria e padaria sem utilização de forno à lenha; e

d) os serviços inócuos barbearia, cabeleireiros, reparo de calçados, escritórios profissionais, equipamentos comunitários, escola de ensino fundamental e farmácia;

III – índice de aproveitamento 1,0 (um vírgula zero); e

IV – volumetria:

a) taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento); e

b) altura máxima de 18m (dezoito metros).

Art. 4º Fica definido o seguinte regime urbanístico para as Subunidades criadas nos incs. II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei:

I – densidade de 280 (duzentos e oitenta) habitantes por hectare;





II – atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

- a) residencial;
- b) comércio varejista inócuo; e
- c) os comércios varejistas com interferência ambiental nível I bar, café, lancheria e padaria sem utilização de forno à lenha; e
- d) os serviços inócuos barbearia, cabeleireiros, reparo de calçados, escritórios profissionais, equipamentos comunitários, escola de ensino fundamental e farmácia;

III – índice de aproveitamento 1,3 (um vírgula três); e

IV – volumetria:

- a) taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento); e
- b) altura máxima de 18m (dezoito metros).

Art. 5º Fica definido o seguinte regime urbanístico para as Subunidades criadas nos incs. V, VI, IX e X e para a Subunidade 12 criada no inc. VIII, todos do *caput* do art. 1º desta Lei:

I – densidade de 140 (cento e quarenta) habitantes por hectare;

II – atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

- a) residencial;
- b) comércio varejista inócuo; e
- c) os comércios varejistas com interferência ambiental nível I bar, café, lancheria e padaria sem utilização de forno à lenha; e
- d) os serviços inócuos barbearia, cabeleireiros, reparo de calçados, escritórios profissionais, equipamentos comunitários, escola de ensino fundamental e farmácia;

III – índice de aproveitamento 1,0 (um vírgula zero); e

IV – volumetria:

- a) taxa de ocupação de 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento); e
- b) altura máxima de 9m (nove metros).

Art. 6º Fica definido o seguinte regime urbanístico para a Subunidade 11 criada no inc. VIII do *caput* do art. 1º desta Lei:



I – densidade de 280 (duzentos e oitenta) habitantes por hectare;

II – atividades relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores:

a) residencial;

b) comércio varejista inócuo; e

c) os comércios varejistas com interferência ambiental nível I bar, café, lancheria e padaria sem utilização de forno à lenha; e

d) os serviços inócuos barbearia, cabeleireiros, reparo de calçados, escritórios profissionais, equipamentos comunitários, escola de ensino fundamental e farmácia;

III – índice de aproveitamento 1,3 (um vírgula três); e

IV – volumetria:

a) taxa de ocupação de 75% (setenta e cinco por cento); e

b) altura máxima de 12,5m (doze vírgula cinco metros).

Art. 7º As áreas das Subunidades criadas nesta Lei serão utilizadas para suprir o *déficit* habitacional e integrarão os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo da manutenção de habitação de interesse social, sem a remoção dos moradores e mediante o cadastro das famílias que já se encontram no local, sendo essa a prioridade de ocupação da área.

Art. 8º As Subunidades criadas nesta Lei e seus regimes urbanísticos ficam incluídos no Anexo 1.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

Art. 9º Para a eficácia dos efeitos decorrentes desta Lei, serão obrigatórias a análise e a aprovação, por parte da Comissão Técnica de Análise de Regularização Fundiária (CTARF), dos necessários estudos ambientais e urbanísticos, bem como do risco hidrológico, da degradação ambiental, do litígio judicial e da viabilidade econômica.

Art. 10. Para a sua efetivação, as demandas habitacionais nas áreas das Subunidades criadas nesta Lei deverão ser submetidas à deliberação e à aprovação do Orçamento Participativo do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A deliberação referida no *caput* deste artigo dar-se-á na Temática de Habitação, Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano e Ambiental (HOCDUA).

Art. 11. À luz da legislação vigente, se as áreas das Subunidades criadas nesta Lei não forem adequadas para a regularização fundiária, a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (Cuthab) e a Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh), da Câmara Municipal de Porto Alegre, o Fórum das Ocupações



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2265/14
PLL Nº 213/14

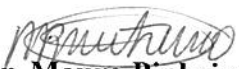
Urbanas da Região Metropolitana, o Orçamento Participativo do Município de Porto Alegre e o Executivo Municipal apresentarão novas áreas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

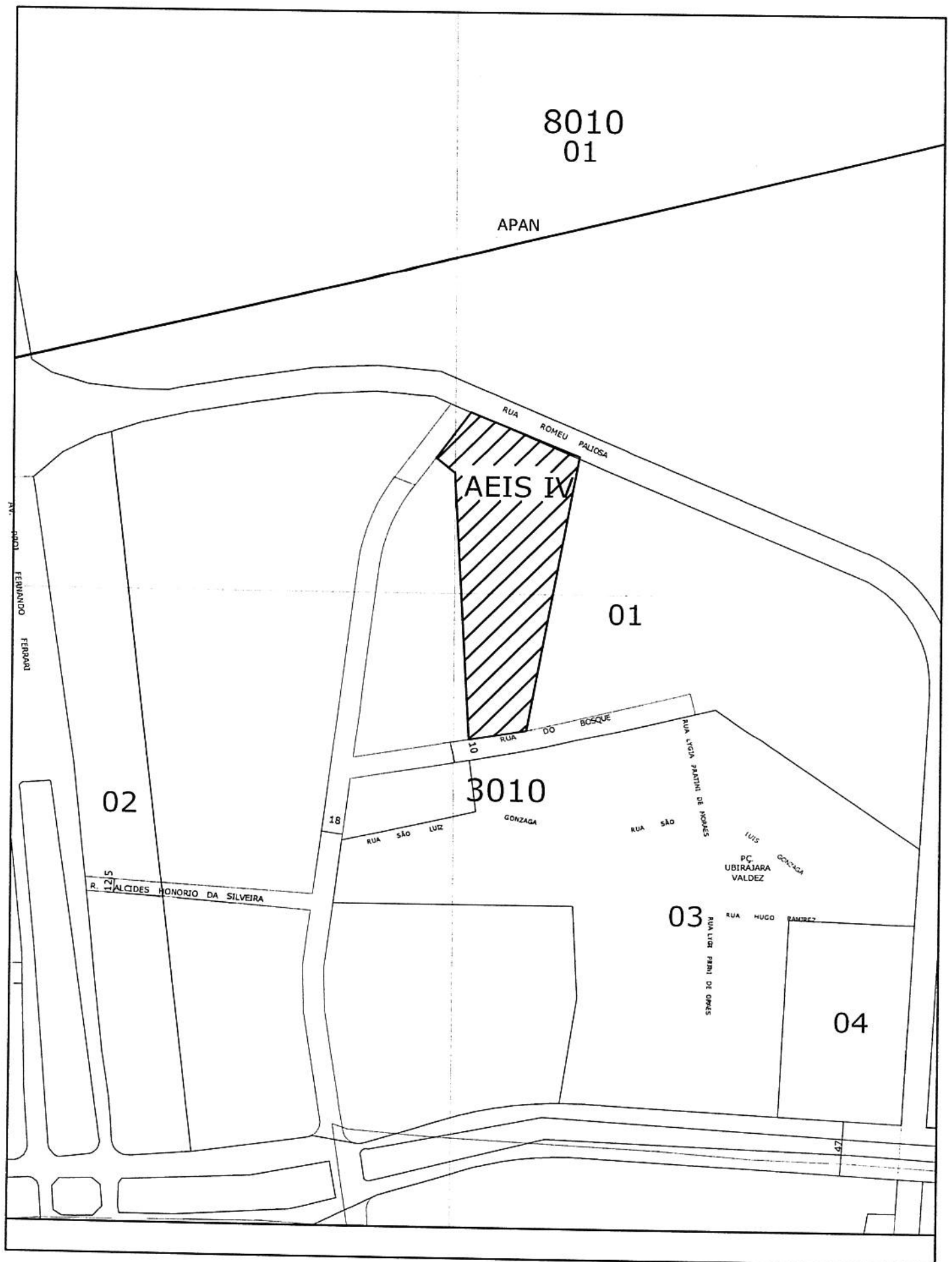
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO
ALEGRE, 2 DE SETEMBRO DE 2015.**

Registre-se e publique-se:

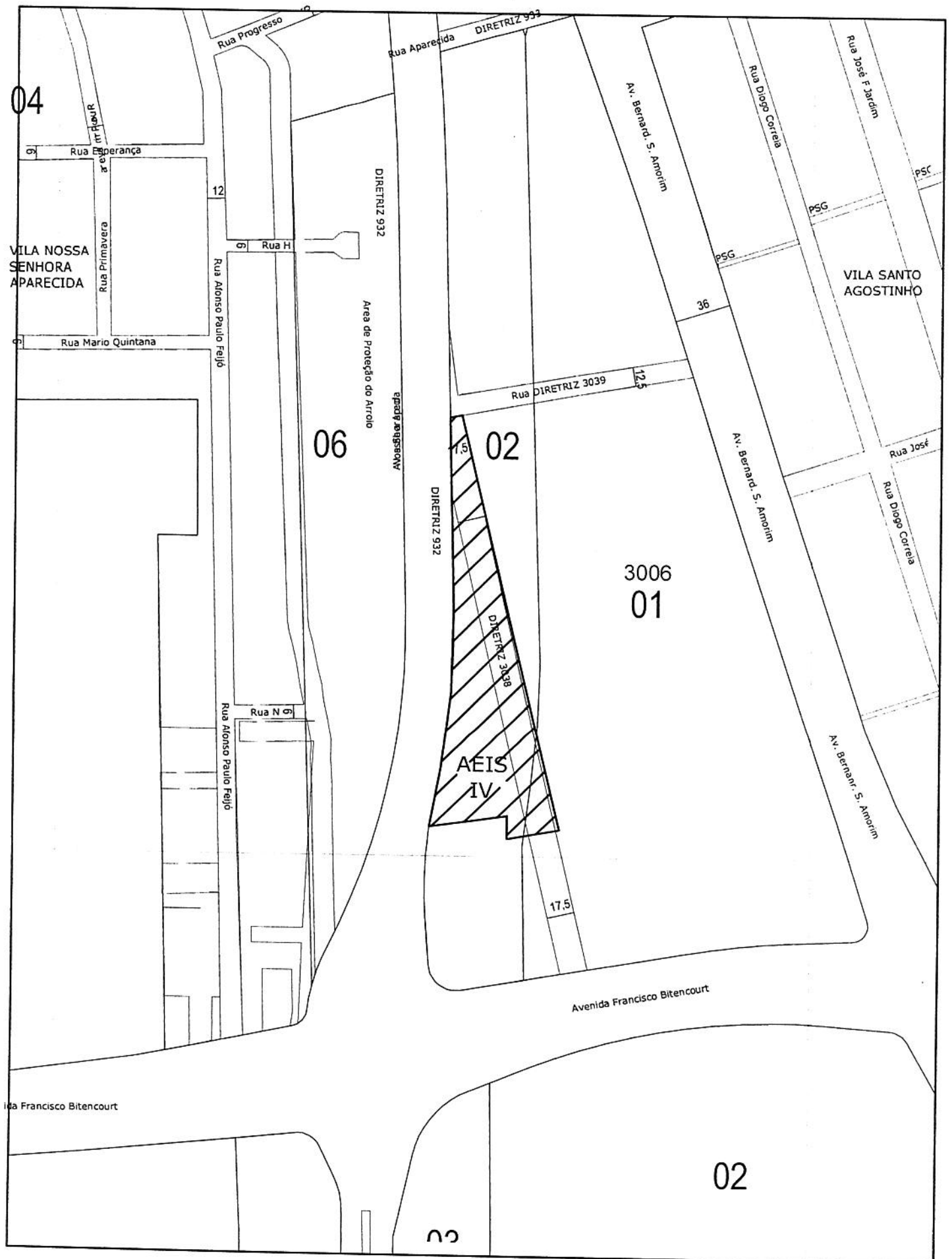
**Ver. Delegado Cleiton,
1º Secretário.**


**Ver. Mauro Pinheiro,
Presidente.**

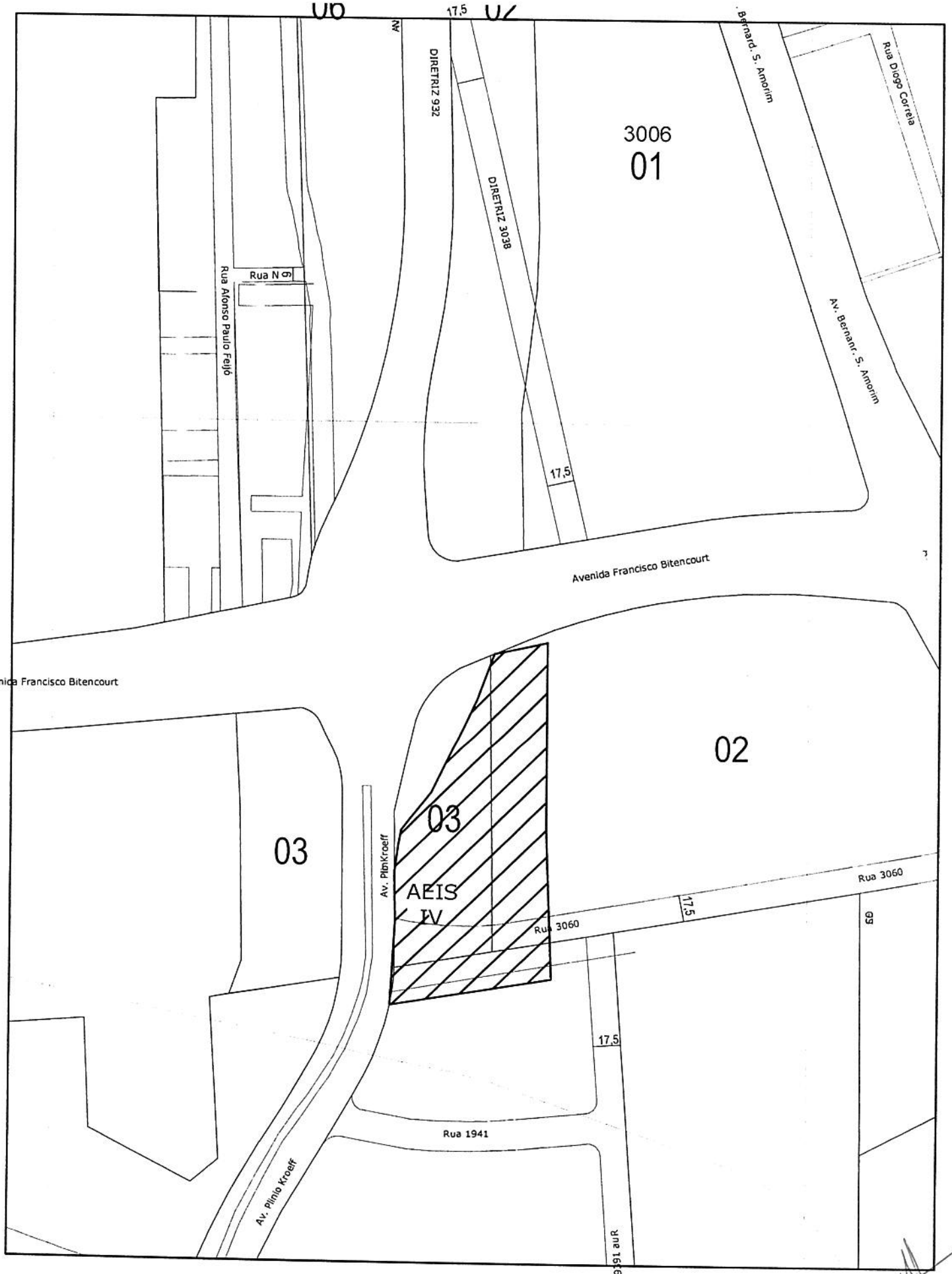
Anexo 1



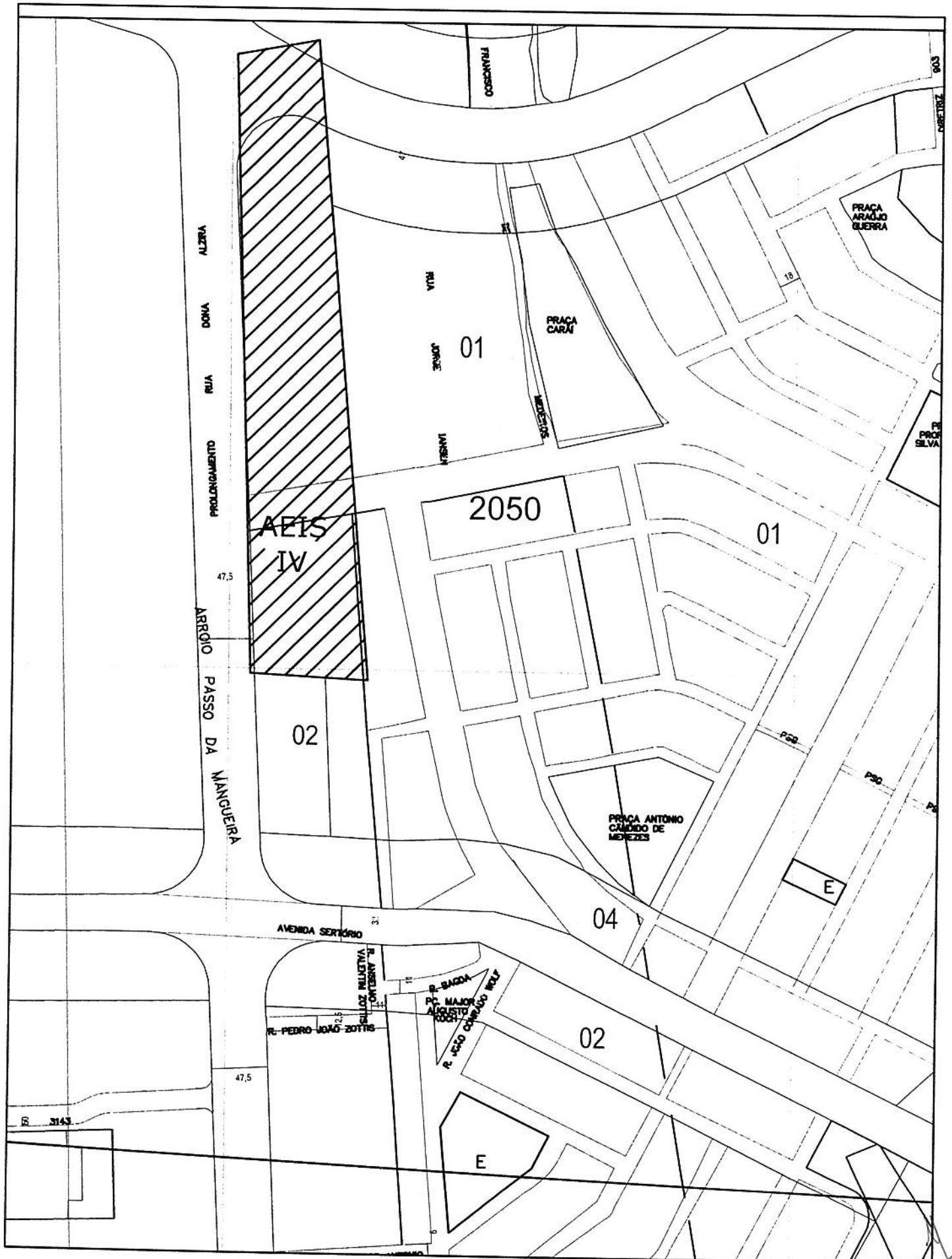
Anexo 2



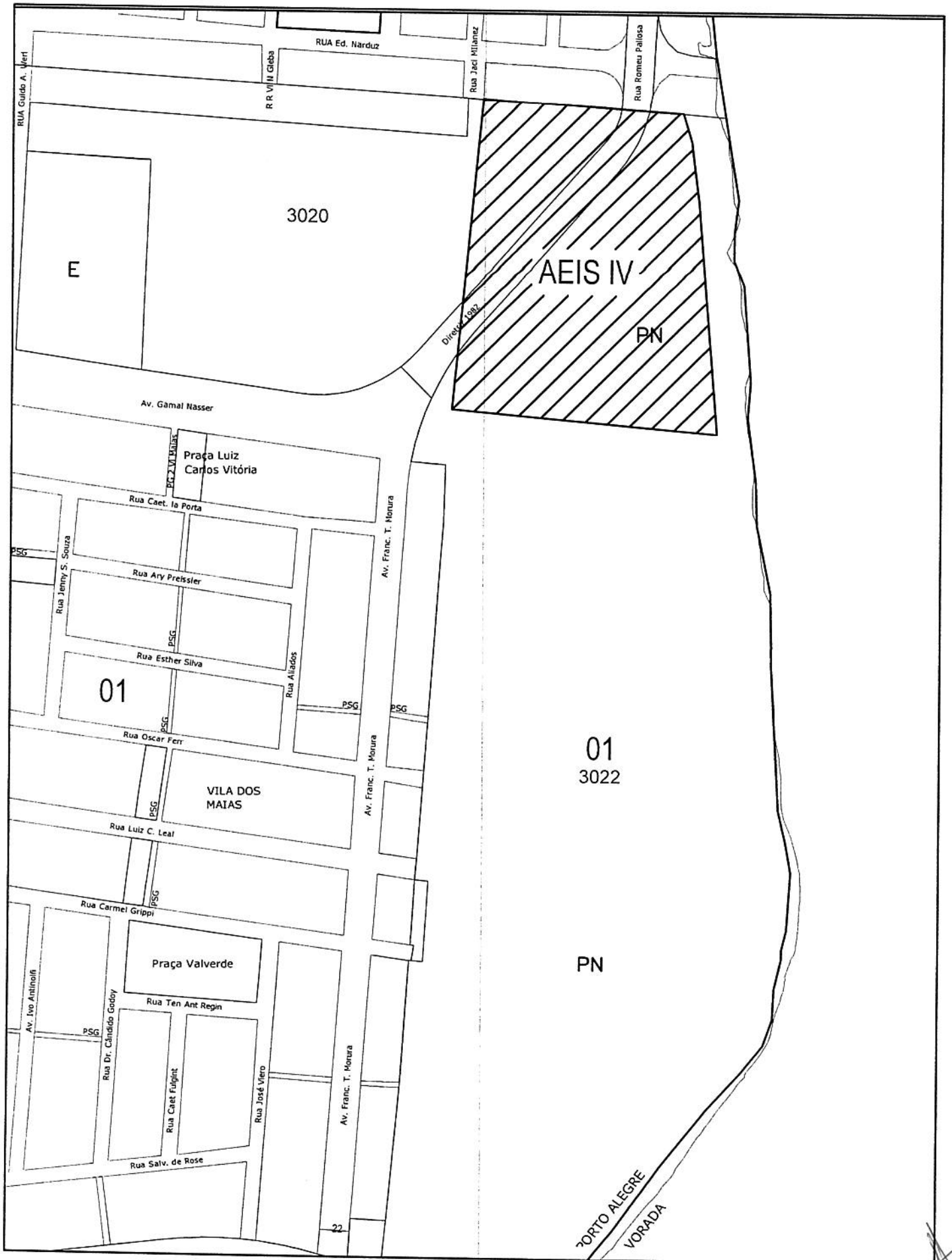
Anexo 3



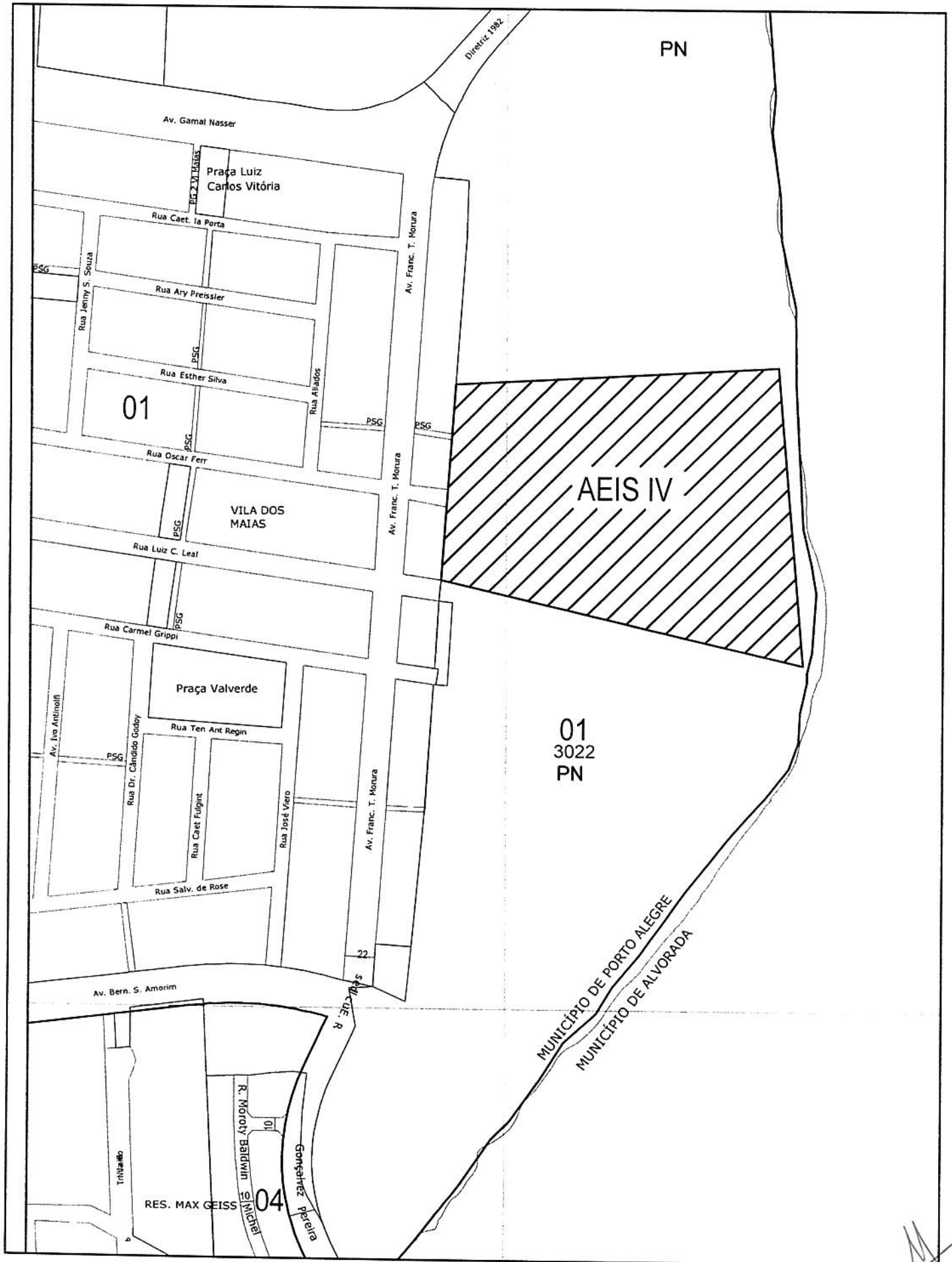
Anexo 4



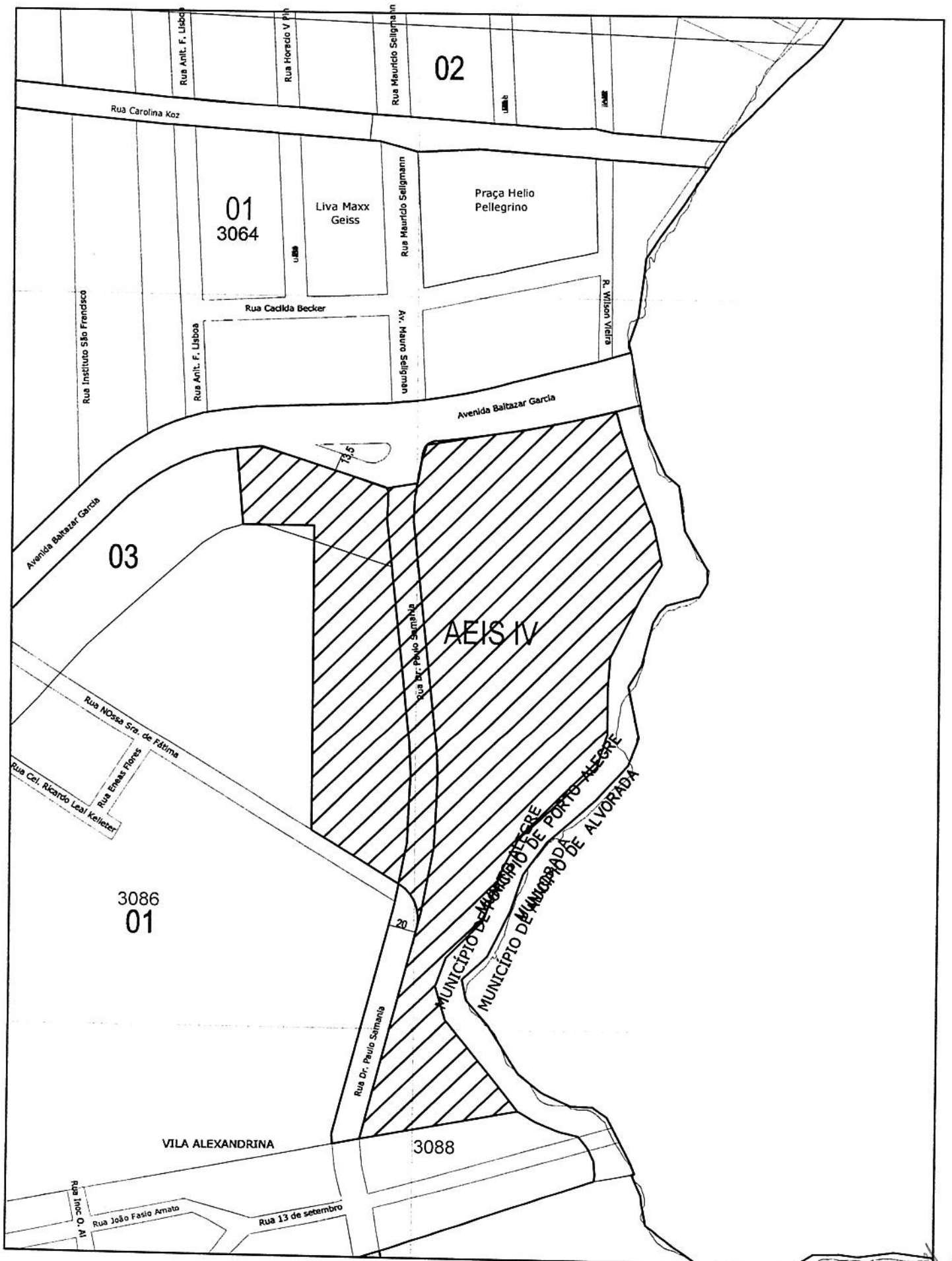
Anexo 05



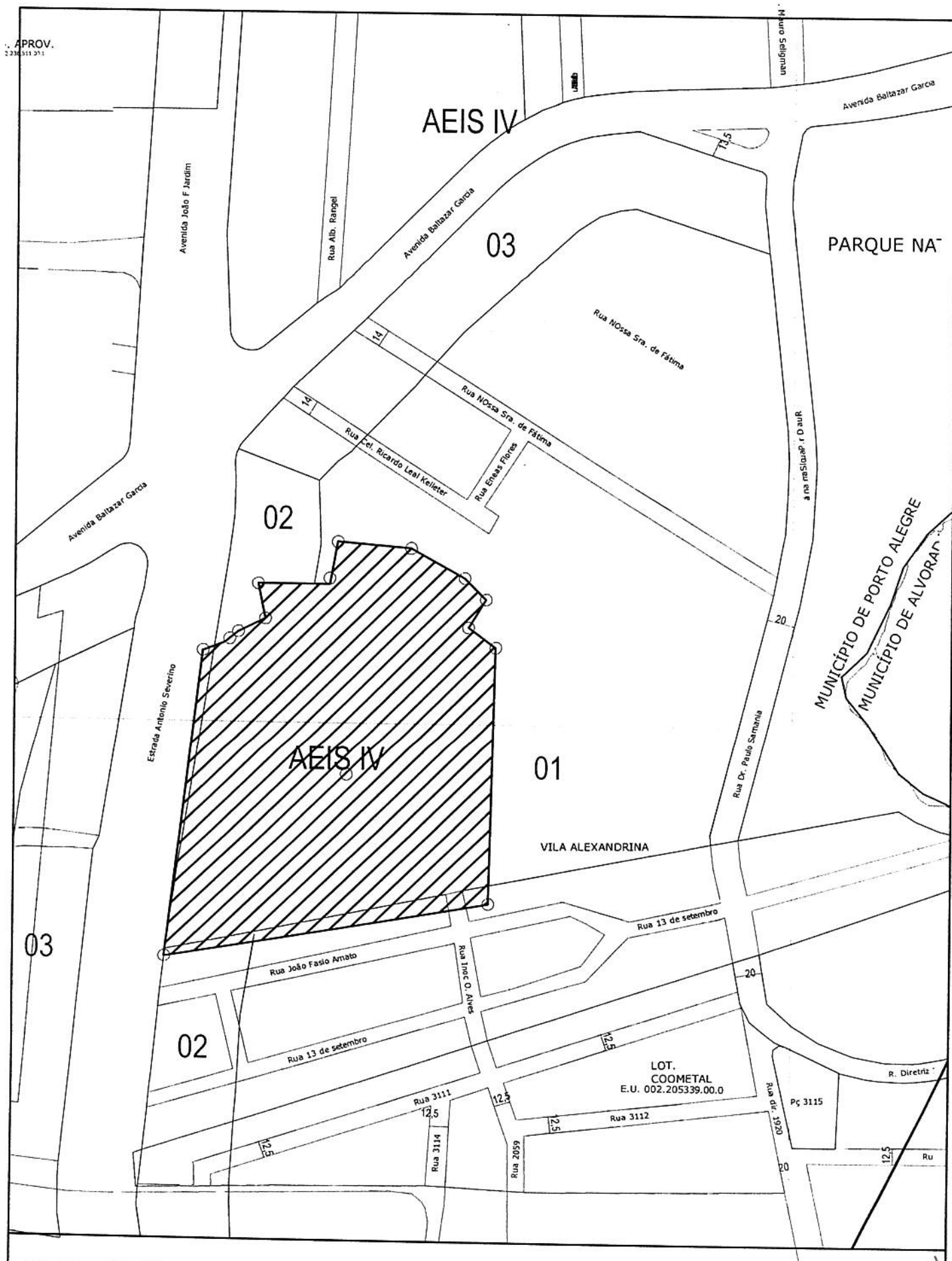
Anexo 06



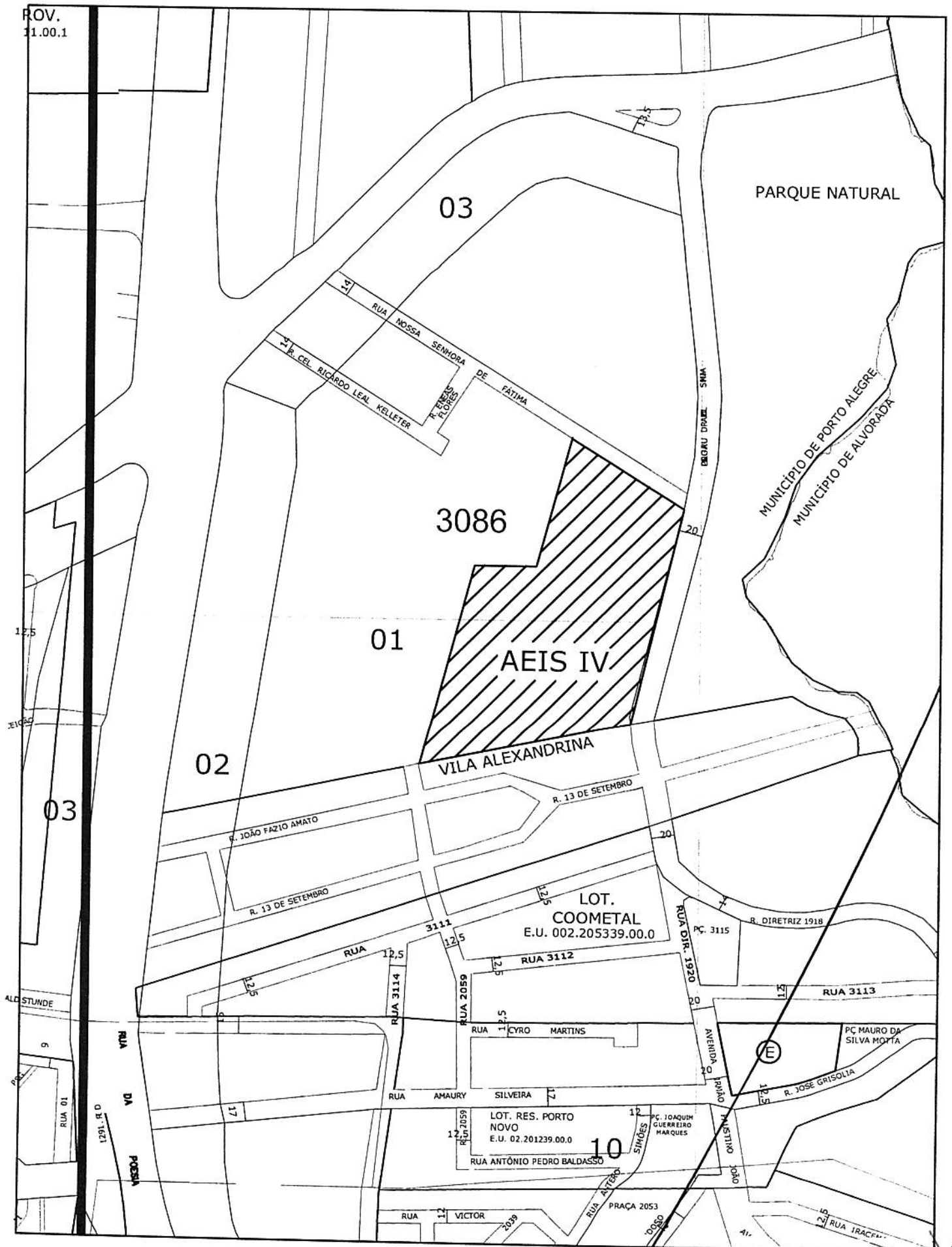
Anexo 7



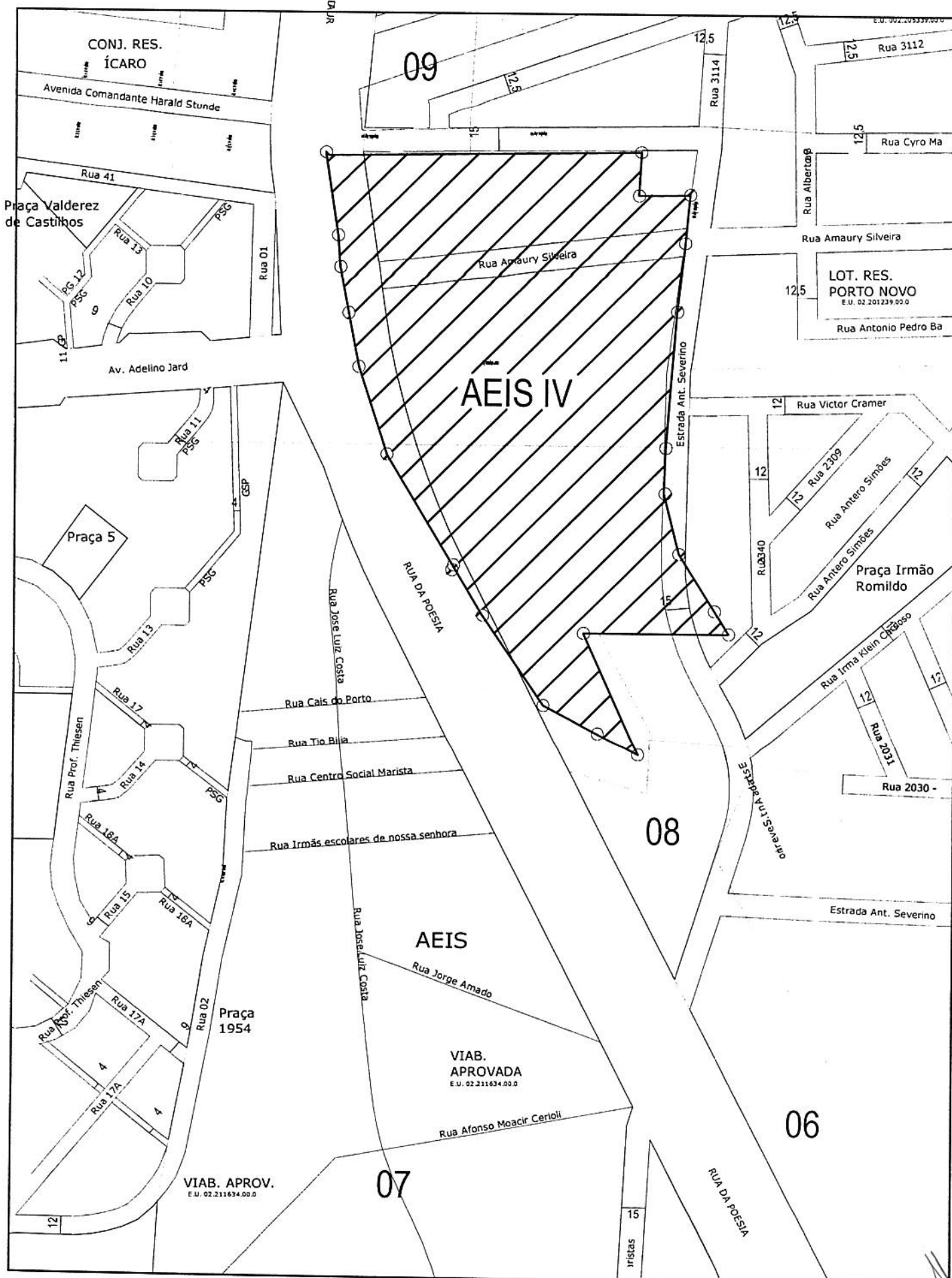
Anexo 8



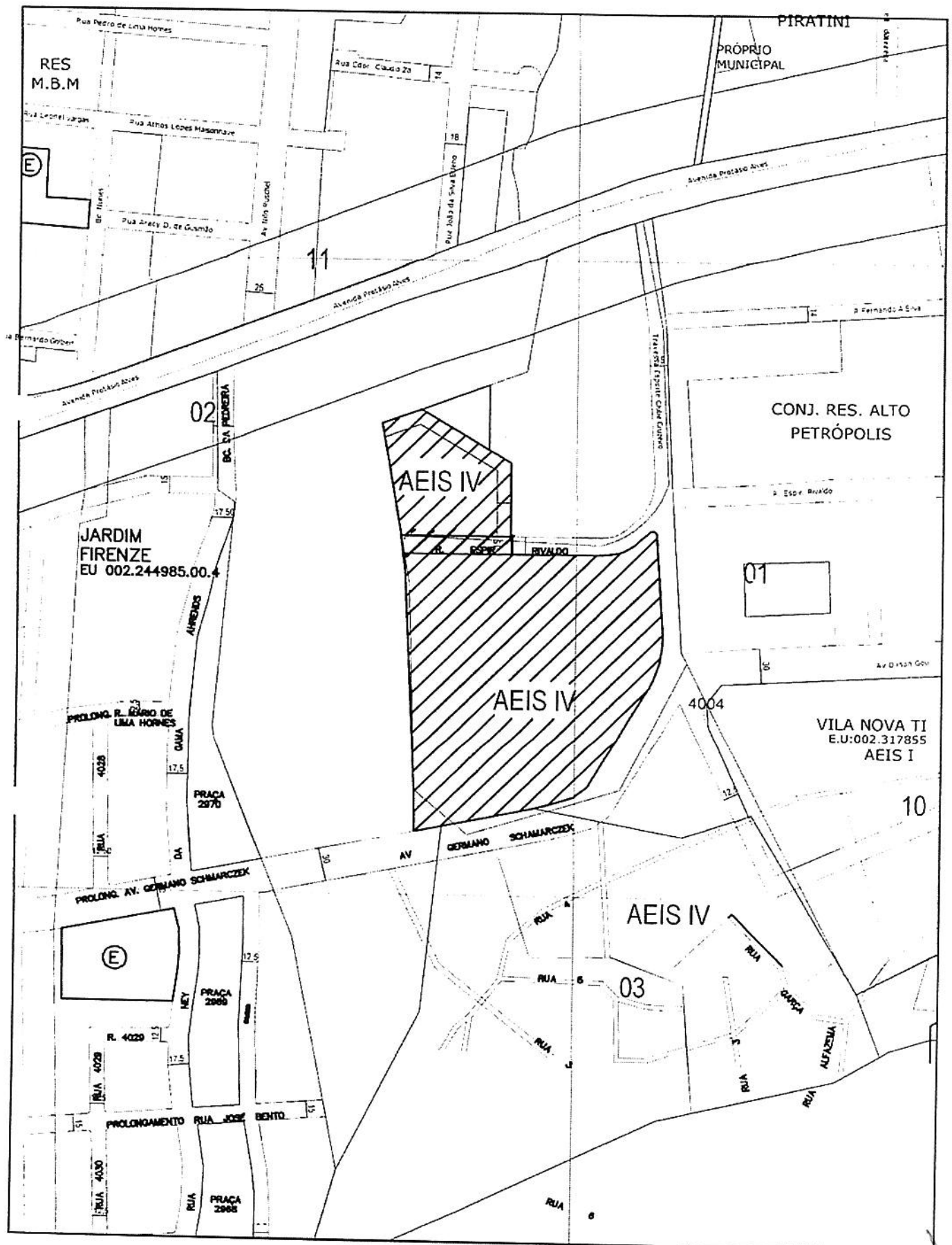
Anexo 9



~~As per~~ ADA/JR

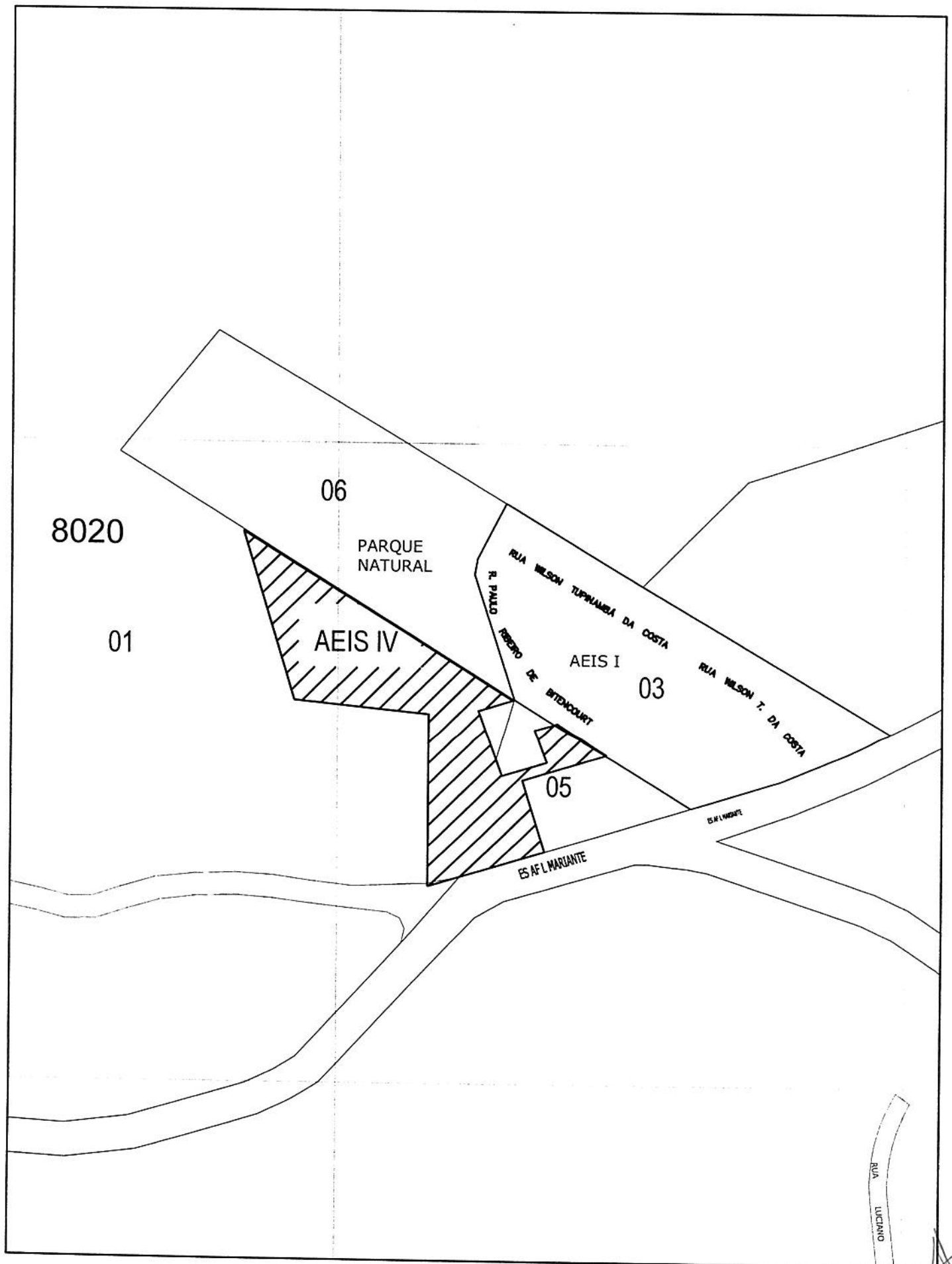


Anexo 11



[illegible]

Anexo 13



AEIS IV

VIVENDAS
NOVA
IPANEMA

E.U. 002.223.825.00.0

VIVENDAS
NOVA IPANEMA
E.U. 002.223.825.00.0

PRAÇA
NATURAL
5032

AV. ALCIBIADES MARTINS DA ROCHA

PRAÇA
NATURAL
5032

PRAÇA
NATURAL
5032